

**Liderança da Bancada do PT na Câmara dos Deputados
Assessoria Técnica**

ADIN CONTRA A MP 844, de 2018

RESUMO

*Edmo Cunha – Advogado
Titan de Lima – Gestor Ambiental*

I- OBJETO DA MP 844

A Medida Provisória nº 844, de 2018 tem como objetivo, de acordo com sua ementa, a atualizar o marco legal do saneamento básico no Brasil. Para tanto, a MP modifica três Leis:

- Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a Criação da ANA;
- Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, na ANA;
- Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico.

II- INCONSTITUCIONALIDADES LEVANTADAS NA ADIN:

Inconstitucionalidades Formais que violam os seguintes artigos:

- 1- **Fere o Artigo 62, caput, da Constituição Federal**, pela ausência de urgência;
- 2- **Fere o Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, por prever alteração de despesa sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro;

Inconstitucionalidades Materiais que violam os seguintes artigos:

- 3- **Fere o Princípio Federativo c/c art. 21, XX, art. 23, IX e art. 30, V, da Constituição**, por invadir a competência municipal para a regulação dos serviços de saneamento básico;
- 4- **Fere o Artigo 37, caput, e inciso XXI**, por desconsiderar casos ressalvados em lei (inciso XXVI, do art. 24, da Lei 8.666/93), que dispõe ser dispensável de licitação a “celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a

prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação”, como são os casos dos serviços de saneamento básico;

- 5- Fere o Art. 3º, III, por contrariar o objetivo fundamental da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.**

1- Ausência de Urgência (ofende o art. 62. Caput, da Constituição):

A MP 844 de 2018, não atende aos requisitos de relevância e urgência fundamentais para a sua edição. Esta afirmativa fica comprovada pela própria MP em seu artigo 8º, ao determinar que a vigência do principal dispositivo da MP, que é o artigo 10-A, somente irá entrar em vigor 3 anos após a publicação da Lei. Além disso, as mudanças propostas na MP alteram o centro do modelo de saneamento do país e são de caráter típico do processo legislativo ordinário, não ensejando urgência que justifique a edição de uma MP. As leis que ela tenta mudar foram aprovadas por meio de projeto de lei e suas alterações demandam amplo debate entre o parlamento e a sociedade.

2- Prevê novas Despesas, sem Estimativa de Impacto Financeiro (ofende o art. 113 do ADCT):

A MP cria, no âmbito do Ministério das Cidades, o Conselho Interministerial de Saneamento Básico, em detrimento do funcionamento do Conselho das Cidades. Amplia também as atuais atribuições da ANA - Agência Nacional de Águas, para que ela se transforme em agência nacional de regulação dos serviços de saneamento, o que exigirá reforço de estrutura e de pessoal. No entanto, não traz a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 113 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3- Atenta contra a Autonomia dos Municípios (ofende o Pacto Federativo e o art. 30, I e V, da Constituição):

A MP 844 amplia as atuais atribuições da ANA - Agência Nacional de Águas, para que ela se transforme em agência nacional de regulação dos serviços de saneamento e passe a traçar normas de referência para o setor. A MP também obriga os Estados e Municípios a adotarem tais regras gerais de regulação, em detrimento do poder dos entes federados, garantido no artigo 30, incisos I e V, da Carta Magna Magna, de promover a gestão do saneamento básico, para a sua universalização.

Tal competência cabe hoje aos Municípios, conforme entendimento já pacificado pelo STF.

A regulação de água bruta, atualmente na competência da ANA, é diferente da regulação do saneamento básico (água tratada, esgotamento sanitário e resíduos sólidos).

Além disso, o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais de saneamento básico federais, o que também configura-se como intervenção indevida na gestão municipal.

Por fim, a MPV em seu artigo 10-A extingue, na prática, os atuais contratos de programas assinados entre os Municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, ao obrigar os Municípios a promoverem licitação (chamamento público) quando se encerrarem os atuais contratos em vigor, com vistas à participação de empresas privadas na prestação dos serviços através de concessão pública.

4- Atenta Contra a Lei de Licitações, Desconsiderando o caso de Dispensa de Licitação, previsto no inciso XXVI, do art. 24, da Lei 8.666/93 (ofende o Artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição):

A Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) considera que é dispensável de licitação a celebração de contratos de programa entre entes da Federação, como são os casos dos serviços de saneamento básico. Esta dispensa é um comando previsto no art. 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição. O art. 10-A da Lei 11.445/07, criado pela MP, desconhece tal dispensa de licitação, querendo fazer letra morta deste dispositivo e obrigando os Municípios a promoverem a licitação dos serviços de saneamento.

5- Atenta Contra o Objetivo Fundamental da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (ofende o Art. 3º, III, da Constituição)

A MP levará ao fim do atual “subsídio cruzado”, possibilitado pelos contratos de programa dos Municípios com as empresas estaduais de saneamento. Por outro lado, a MP não prevê qualquer outro mecanismo de subsídio às populações e às regiões mais pobres, que compense o fim do “subsídio cruzado”, pedra angular na gestão financeira do setor. Isto levará ao atraso da universalização dos serviços e ao aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, em prejuízo à disposição constitucional de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.